

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

Comissão Permanente de Licitação



TERMO JUSTIFICATIVO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de SANTA QUITÉRIA/CE, instituída pela Portaria nº 020/2021 de 04 de janeiro de 2021, através da Secretaria Municipal de Saúde, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º PCS-01.04052021-SESA

Objeto: Locação de um imóvel, tipo residencial destinado ao funcionamento do centro de atendimento para enfrentamento ao covid-19, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Quitéria/CE.

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Em virtude do município de Santa Quitéria/CE, não possuir prédios próprios suficientes para atender o funcionamento de todas as atividades dos serviços públicos, e necessitando de imóvel apropriado ao funcionamento do centro de atendimento aos pacientes com covid-19 no município, torna-se necessário a locação. O imóvel em questão, deverá conter cômodos necessários a acomodação das instalações pretensas, devendo ainda estar em um bom estado de conservação, em se tratando de infraestrutura, sistema hidráulico, rede elétrica, iluminação pública, pintura etc. No caso em tela, a locação de imóveis e sua continuidade, tem sido a solução para a Administração Municipal desempenhar a contento suas ações e abrigar de forma confortável as equipes que compõem sua estrutura organizacional, do qual não se pode prescindir nas atividades diárias, sem comprometer a disponibilidade, continuidade e qualidade dos serviços prestados à população.

2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou <u>frustraria a própria consecução dos interesses públicos</u>. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones







ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

Comissão Permanente de Licitação



legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

3 - FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações."

(Grifado para destaque)

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:





ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

Comissão Permanente de Licitação



O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta para o serviço pretenso, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, X do referido diploma, in verbis:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

. (...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo a avaliação prévia;

(Grifado para destaque)

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o imóvel de responsabilidade da Sra. Antônia Claudia Barbosa da Silva, inscrito no CPF: 717.155.763-49, em consequência de está situado em boa localização no Município, com boa infraestrutura, sistema hidráulico, rede elétrica, iluminação pública etc.

O imóvel contém uma área de 251,68 m2, com o espaço necessário para instalação das dependências necessárias, de acordo com o laudo de avaliação emitido pelo departamento de infraestrutura.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

Comissão Permanente de Licitação



Além do mais, considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando as melhores propostas, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a locadora que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei n° 8.666/93. No presente caso, fora a locadora supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor valor, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

6 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços e laudo de avaliação de imóveis de portes idênticos, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo projeto básico constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, importando o valor mensal de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais), perfazendo o valor global de R\$ 15.480,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais), pelo período de 12 (doze) meses.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa orlunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

Fonte de Recursos: 0601 – Fundo Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

Comissão Permanente de Licitação



Dotação Orçamentária: 10.122.0177.2.044 – Enfrentamento da COVID 19 Elemento de Despesas: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Santa Quitéria-CE, 04 de maio de 2021

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão Permanente de Licitação